



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.892 - SP (2015/0232966-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S)
CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE CARGA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. CASO FORTUITO AFASTADO. SÚMULA Nº 283/STF. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade da empresa transportadora demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.892 - SP (2015/0232966-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 940/943).

Naquela oportunidade, entendeu-se o seguinte: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) inexistência de inépcia da inicial e (iii) incidência dos óbices das Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 965/967).

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 970/989), repisando as razões do recurso especial e reafirmando a existência de omissão no aresto atacado relativa à renúncia expressa do direito de regresso pela recorrida, à ocorrência de força maior, ao fato de o proprietário da carga ter que se responsabilizar e contratar empresa para gerenciar o risco da carga transportada e ao fato de o proprietário ter se recusado a pagar os custos da escolta armada.

Sustenta que não incidem os óbices das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.892 - SP (2015/0232966-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado na decisão agravada, a decisão recorrida não se omitiu quanto aos pontos necessários para o deslinde da controvérsia, tendo enfrentado a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e na medida necessária.

Afastou as alegações de omissão e de inépcia da inicial e aplicou o óbice da Súmula nº 283/STF, visto a recorrente não ter infirmado os seguintes fundamentos do aresto recorrido:

"(...)

A r. Decisão guerreada enfrentou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide nos limites em que foi proposta e assim deve ser mantida, pois conforme observou o d. magistrado:

'Ocorre que cabia à requerida o ônus de apresentar elementos mínimos, documentais, que demonstrassem a responsabilidade da referida empresa de gerenciamento de riscos, tendo em vista a sua responsabilidade civil como transportadora, de natureza objetiva, nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil.

Nada, porém, foi feito pela requerida nesse sentido, que sequer mencionou quais seriam as circunstâncias concretas de eventual caso fortuito ou de força, nem quais medidas de gerenciamento de risco, que cabiam à empresa Apisul, que não teriam sido observadas quando dos fatos.

A requerida não reuniu indícios nem quanto à alegação de que autora teria renunciado ao seu direito de regresso, tendo em vista que o documento de fls. 89 (juntado com a contestação) garante, até mesmo, a possibilidade de ação regressiva da autora contra a requerida na hipótese de se verificar a não aplicação das medidas de gerenciamento de risco de responsabilidade da empresa Apisul Gerenciamento de Risco Ltda.

Com isso, a única conclusão que se retira deste processo refere-se à responsabilidade objetiva da transportadora pelos prejuízos decorrentes do seu serviço, independente de culpa, que abrangia o dever contratual de entregar o objeto transportado em seu destino de forma intacta' (fls. 130/131).

"(...)

Acresça-se que, não se pode considerar o roubo no transporte de mercadoria como caso fortuito, porque embora alçado à condição de fato irresistível, não pode ser considerado como fato imprevisível, porquanto corriqueiro nos dias de hoje, contra o qual deve a transportadora adotar todas as cautelas de estilo, mormente pelo alto valor da carga transportada.

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, a transportadora ao contratar é consciente dos perigos decorrentes de sua atividade, e como tal, deve adotar todas as cautelas necessárias para assegurar o devido cumprimento do quanto contratado.

No caso a recorrida não apresentou qualquer prova que pudesse excluí-la de eventual responsabilidade, e ainda deixou de tomar as cautelas necessárias para impedir ou dificultar a ação de criminosos.

Ademais, pelo que se consta dos autos, no dia dos fatos encontrava-se no caminhão apenas o motorista e não há indícios de que o veículo possuísse qualquer equipamento de segurança, como equipamento de rastreamento por satélite, de forma a bloqueá-lo ou impedir a sua circulação, ou ainda colocar escolta para proteger a carga" (e-STJ fls. 343/347).

Ao final, acrescentou ser inviável a alteração das conclusões do tribunal de origem por demandar o reexame de provas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

De fato, o que a recorrente busca é um novo julgamento do feito, não escondendo sua intenção de ver prestigiada, com isso, solução diversa daquela da decisão e compatível com os seus interesses.

No tocante à alegação de inépcia da inicial, mantém-se o entendimento do aresto atacado de que *"as alegações da exordial são suficientes para o entendimento do pedido. Tem causa de pedir e pedido certo e determinado, além de narração lógica. Basta a simples leitura da peça para concluir que realmente atende os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 342).

De resto, não obstante esta Corte entender possível afastar a responsabilidade civil do transportador rodoviário na hipótese de roubo de cargas quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro, tal entendimento não se aplica ao caso concreto em razão das seguintes particularidades contidas na fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)

A r. Decisão guerreada enfrentou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide nos limites em que foi proposta e assim deve ser mantida, pois conforme observou o d. magistrado:

'Ocorre que cabia à requerida o ônus de apresentar elementos mínimos, documentais, que demonstrassem a responsabilidade da referida empresa de gerenciamento de riscos, tendo em vista a sua responsabilidade civil como transportadora, de natureza objetiva, nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil.

Nada, porém, foi feito pela requerida nesse sentido, que sequer mencionou quais seriam as circunstâncias concretas de eventual caso fortuito ou de força, nem quais medidas de gerenciamento de risco, que cabiam à empresa Apisul, que não teriam sido observadas quando dos fatos.

A requerida não reuniu indícios nem quanto à alegação de que autora teria renunciado ao seu direito de regresso, tendo em vista que o documento de fls. 89 (juntado com a contestação) garante, até mesmo, a possibilidade de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressiva da autora contra a requerida na hipótese de se verificar a não aplicação das medidas de gerenciamento de risco de responsabilidade da empresa Apisul Gerenciamento de Risco Ltda.

Com isso, a única conclusão que se retira deste processo refere-se à responsabilidade objetiva da transportadora pelos prejuízos decorrentes do seu serviço, independente de culpa, que abrangia o dever contratual de entregar o objeto transportado em seu destino de forma intacta' (fls. 130/131).

(...)

Acresça-se que, não se pode considerar o roubo no transporte de mercadoria como caso fortuito, porque embora alçado à condição de fato irresistível, não pode ser considerado como fato imprevisível, porquanto corriqueiro nos dias de hoje, contra o qual deve a transportadora adotar todas as cautelas de estilo, mormente pelo alto valor da carga transportada.

Nesse sentido:

(...)

Nessa linha de raciocínio, a transportadora ao contratar é consciente dos perigos decorrentes de sua atividade, e como tal, deve adotar todas as cautelas necessárias para assegurar o devido cumprimento do quanto contratado.

No caso a recorrida não apresentou qualquer prova que pudesse excluí-la de eventual responsabilidade, e ainda deixou de tomar as cautelas necessárias para impedir ou dificultar a ação de criminosos.

Ademais, pelo que se consta dos autos, no dia dos fatos encontrava-se no caminhão apenas o motorista e não há indícios de que o veículo possuísse qualquer equipamento de segurança, como equipamento de rastreamento por satélite, de forma a bloqueá-lo ou impedir a sua circulação, ou ainda colocar escolta para proteger a carga" (e-STJ fls. 343/347).

Com efeito, além de a agravante não ter infirmado os citados argumentos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, a inversão do decidido esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Isso porque seria necessário verificar se, de fato, a recorrente deixou de tomar as cautelas necessárias que dela se espera. Ademais, seria necessário verificar quais seriam as circunstâncias concretas de eventual caso fortuito ou de força maior que, segundo o aresto hostilizado, sequer foram indicadas nos autos (e-STJ fl. 143).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232966-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 786.892 / SP**

Números Origem: 01408118420128260100 1408118420128260100

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S)
CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VANDERLEY SILVA DE ASSIS E OUTRO(S)
CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.